



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000757-97.2024.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante PAULO SERGIO CAMPOCHIARI JUNIOR, é apelado BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, em sua parte conhecida V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000757-97.2024.8.26.0466

APELANTE: PAULO SERGIO CAMPOCHIARI JUNIOR

APELADO: BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

COMARCA: PONTAL

VOTO Nº 39961

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – Sentença que homologou a prova produzida – Apelação do autor - Falta de interesse recursal – Recurso que somente é admitido na hipótese de indeferimento total da prova – Inteligência do artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil – RECURSO NÃO CONHECIDO, nesta parte – Documento exibido pela ré – Ausência de resistência à pretensão inicial – Honorários advocatícios indevidos – Sentença mantida neste ponto - RECURSO DESPROVIDO, em sua parte conhecida.

Cuida-se de ação de “*produção antecipada de provas*” ajuizada por **PAULO SERGIO CAMPOCHIARI JUNIOR** em face de **BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**, sendo a prova produzida nos autos homologada pela r. sentença de fls. 90/92, cujo relatório é adotado, não havendo condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais.

Apela o autor, às fls. 95/106, sustentando, em síntese, que: (i) interesse de agir na produção antecipada de provas (fl. 98, item IV, “a”); (ii) resistência da apelada ao pedido formulado administrativamente (fl. 102, primeiro parágrafo); (iii) deve haver condenação em honorários sucumbenciais, em razão dos princípios

da sucumbência e da causalidade (fl. 106, primeiro parágrafo).

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado às fls. 114/120.

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento, na parte em que conhecido.

No procedimento de produção antecipada de provas, com fundamento no artigo 381 e seguintes do CPC (fls. 1), admite-se a interposição de recurso apenas em caso de total indeferimento, hipótese não verificada no caso dos autos, vez que as provas apresentadas pela requerida foram homologadas por r. sentença.

É o que estatui o artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil: *“Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário”*.

Nesse sentido, esta C. Câmara já se pronunciou:

Apelação – Ação de produção antecipada de provas – Exibição de documentos (contratos bancários) – Réu exibiu em Juízo, com sua peça de defesa, os documentos que detinha em seu poder – Sentença homologatória - Irrecorribilidade – CPC, art. 382, §4º – Precedente desta C. Câmara Julgadora – Apelação não conhecida – Sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 1000768-90.2020.8.26.0588; Relator Desembargador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademir Benedito; 21ª Câmara de Direito Privado; Dje: 06/07/2021).

*Apelação – Exibição de documento – **Produção antecipada de provas – Irrecorribilidade – Sentença homologatória.***

A sentença homologatória de produção antecipada de provas é irrecorrível, nos termos do art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido neste aspecto. Embargos de declaração protelatórios – Não ocorrência. Descabe a aplicação de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil quando não se caracteriza atitude protelatória do embargante. Mantida a sentença homologatória. Afastada a multa. Recurso provido para tal finalidade. (TJSP; Apelação Cível 1004883-22.2020.8.26.0438; Relator Desembargador Itamar Gaino; 21ª Câmara de Direito Privado; Dje: 17/06/2021).

Logo, neste ponto, impõe-se reconhecer a falta de interesse recursal do apelante.

Em relação aos honorários sucumbenciais, considerando-se que não houve resistência à pretensão inicial, sendo o documento de que dispunha prontamente apresentado pela ré (fls. 60/76), de rigor a manutenção da r. sentença que deixou de fixar verba honorária, ante a falta de litigiosidade.

Nesse sentido a jurisprudência desta C. Câmara:

*Produção antecipada de provas. Exibição de documentos. Contrato bancário. Sentença. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação. Cumprimento espontâneo por parte do réu, que apresentou o documento em juízo. Inteligência dos artigos 381, III, e 382 do CPC 2015. Princípio da instrumentalidade das formas. Exibição de documento bancário. Requisitos presentes. **Ausência de resistência da ré à exibição dos documentos em juízo. Ausência de sucumbência.** Doutrina. **Honorários advocatícios indevidos.** Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1009603-43.2018.8.26.0554; Relator Desembargador Virgílio de Oliveira Junior; 21ª Câmara de Direito Privado; Dje: 27/08/2019).

Logo, a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, **em sua parte conhecida**, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator